



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107997 - BA (2025/0449152-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO - BA024176
TICIANE RAMOS OLIVEIRA - BA049084
AGRAVADO : ACAMPO HOLDING - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES - BA052890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO DIRETA POR ATRASO NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o acórdão recorrido consignou que a citação só ocorreu cerca de 14 anos após o ajuizamento da execução, circunstância que evidencia desídia do credor e autoriza o reconhecimento da prescrição direta.

2. Uma vez reconhecida a prescrição direta em razão do atraso na citação imputável ao exequente, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido as alegações recursais sobre a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e a necessidade de prévia suspensão do processo para a fluência da prescrição intercorrente.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento determinante do acórdão recorrido evidencia deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107997 - BA(2025/0449152-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO - BA024176
TICIANE RAMOS OLIVEIRA - BA049084
AGRAVADO : ACAMPO HOLDING - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES - BA052890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO DIRETA POR ATRASO NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o acórdão recorrido consignou que a citação só ocorreu cerca de 14 anos após o ajuizamento da execução, circunstância que evidencia desídia do credor e autoriza o reconhecimento da prescrição direta.
2. Uma vez reconhecida a prescrição direta em razão do atraso na citação imputável ao exequente, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido as alegações recursais sobre a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e a necessidade de prévia suspensão do processo para a fluência da prescrição intercorrente.
3. A ausência de impugnação específica ao fundamento determinante do acórdão recorrido evidencia deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF
4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAVALO MARINHO COMBUSTÍVEIS LTDA. (CAVALO MARINHO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ART. 924, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. SÚMULA 106/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 59 da Lei n.º 7.357/85, a ação de execução fundada em cheque prescreve no prazo de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação.

2. A sistemática da prescrição intercorrente, conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, aplica-se igualmente às execuções regidas pelo CPC/1973, iniciando-se com o término da suspensão judicial ou, inexistindo esta, após o transcurso de um ano de inércia injustificada.

3. No caso, restou evidenciado que a parte exequente permaneceu inerte por mais de seis meses entre 2019 e 2020, sem diligência efetiva que viabilizasse a citação da devedora, a qual somente se concretizou 14 anos após o ajuizamento da ação, circunstância que configura a prescrição intercorrente.

4. A demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente ao aparato judicial quando ausente a demonstração de atuação diligente e contínua da parte credora. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

5. A extinção da execução com fulcro no art. 924, V, do CPC independe de prévia suspensão formal do processo, tampouco implica em vício procedimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 6. A sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, com exposição concreta dos marcos processuais relevantes, afastando a alegação de nulidade por violação ao art. 489, §1º, I, do CPC.

7. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ, fls. 257/258)

Nas razões do agravo, CAVALO MARINHO defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ, apontada na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 349/358).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, CAVALO MARINHO alegou violação dos arts. 14 e 921, § 4º, do CPC, sustentando que a prescrição intercorrente exige prévia suspensão formal do processo e que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente o termo inicial do §4º do art. 921 a atos anteriores à vigência da Lei 14.195/2021.

Breve histórico processual

Na origem, CAVALO MARINHO ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra ACAMPO HOLDING - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA (ACAMPO) fundada em cheques emitidos entre 29/12/2005 e 21/2/2006.

A sentença acolheu exceção de pré-executividade por reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito, com base no art. 924, V, do CPC.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por CAVALO MARINHO, mantendo incólume a r. sentença.

Da prescrição intercorrente

No ponto, o acórdão recorrido consignou que a citação só ocorreu em 17/7/2020, cerca de 14 anos após o ajuizamento da execução, o que evidencia desídia do credor e justifica a incidência da prescrição direta.

Confira-se trecho do acórdão:

Na hipótese, observa-se que a execução foi ajuizada em 03/07/2006, com base em cheques emitidos entre 29/12/2005 e 21/02/2006, os quais já se encontravam vencidos à época do ajuizamento (ID's 79988573 a 79988583). A primeira tentativa de citação deu-se em 17/07/2006, sendo infrutífera (ID's 79988593 e 79988594). Daí em diante, houve uma série de tentativas frustradas de localização da parte executada, sem resultado útil.

Entre novembro de 2019 e junho de 2020, conforme os autos, houve decorrência de prazo superior a seis meses sem qualquer providência efetiva da parte exequente, apenas tendo sido apresentada petição com recolhimento das custas após intimação do juízo. A citação somente se concretizou em 17/07/2020 — ou seja, mais de 14 anos após a propositura da execução. (e-STJ, fls. 263).

O Tribunal também assentou que a Súmula 106/STJ não foi aplicada ao caso, porque o atraso da citação não decorreu por culpa do Poder Judiciário, e sim, por falta de diligência eficaz da CAVALO MARINHO para localizar a devedora. Confira-se:

Nesse panorama, não prospera o argumento da apelante quanto à imputação exclusiva da mora ao aparato judiciário. Conforme estabelece a Súmula 106 do E. STJ, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, a jurisprudência tem interpretado

que a exceção se limita aos casos em que o credor diligencia ativamente, o que não se verifica nos autos. (e-STJ, fls. 263).

Ressalta-se que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que a prescrição não é interrompida se a citação não for efetivada nos prazos legais, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. DEMORA. EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da interpretação do art. 240, caput e §§, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. No entanto, se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1929370 / MT, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/10/2023 - sem destaques no original).

O recurso especial, por outro lado, concentrou a insurgência em dois pontos: (i) irretroatividade da Lei 14.195/2021; (ii) necessidade de prévia suspensão para fluir a prescrição intercorrente.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o acórdão recorrido não reconheceu a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição direta, decorrente da demora excessiva na efetivação da citação por ausência de diligência do credor. Assim, não se aplicam, ao caso, as regras sobre a suspensão do processo e tampouco a discussão acerca da irretroatividade da Lei n. 14.195/2021.

Nesse sentido, esta Corte Superior já se manifestou na linha de que, *não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.* (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Friovix Comércio de Refrigeração Ltda. para a cobrança de débitos de ICMS.

(...)

IV - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018, AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2626457 / SP, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 13/11/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, por não ter sido fixada verba honorária em primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.107.997 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449152-5

Número de Origem:
00845041420068050001 845041420068050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO - BA024176

TICIANE RAMOS OLIVEIRA - BA049084

AGRAVADO : ACAMPO HOLDING - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041

KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES - BA052890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026